

GRUPO I – CLASSE II\_ – Segunda Câmara

TC 019.823/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itapororoca - PB

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darcí José Vedoin (091.757.251-34); Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (01.140.694/0001-25); José Ribeiro da Silva (434.571.344-72); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43); e Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8927); e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA UTILIZAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS POR MEIO DO CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deste Tribunal (Selog), acostada às peças 40 e 41, com a qual se manifestou de acordo o representante, nestes autos, do Ministério Público que atua junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 42):

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde contra o Sr. José Ribeiro Silva (CPF 434.571.344-72), ex-prefeito do Município de Itapororoca/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados àquele município, mediante o Convênio 2776/2004 (Siafi 506607), que teve por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel Médico-Odontológica - Micro-ônibus (UMS), tendo sido impugnado o valor total repassado.*

### HISTÓRICO

2. *O Convênio 2776/2004 foi celebrado em 2/7/2004 (peça 1, p. 49-63), tendo sido prevista a sua execução, após termo de prorrogação de vigência, até 26/1/2006, incluído o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 65). Os recursos financeiros a cargo do concedente, no valor de R\$ 131.920,00, foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB908606 (peça 1, p. 69) e creditados em 3/12/2004 (peça 1, p. 83).*

3. *A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela responsabilização do Sr. José Ribeiro da Silva por débito perante a Fazenda Nacional no valor de R\$ 131.920,00, deduzido o montante de R\$ 516,02, já ressarcido (peça 1, p.189). Por conseguinte foi expedido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 289), em razão dos seguintes motivos (peça 1, p. 286):*

a) No Parecer Técnico 3176/2004 CGIS/DIPES/SE/MS, de 4/11/2004, havia a previsão da aquisição de uma Unidade Móvel, tipo micro-ônibus médico-odontológico, entretanto, foi adquirido um micro-ônibus adaptado para unidade móvel odontológica. Em consulta feita ao DETRAN/MT, constatou-se que o veículo adquirido é ano/modelo 2003, tendo sido emitida opinião desfavorável à aquisição do veículo ano/modelo 2003, "(...) uma vez que com os recursos seria possível a compra de um veículo do ano de vigência do convênio (2004)."

b) A Conveniada não apresentou o Certificado de Licenciamento do Veículo expedido pelo DETRAN/PB, tendo em vista que a Nota Fiscal 574, de 20/12/2004, emitida pela PLANAM, trata de um veículo zero Km, e foi adquirido veículo ano/modelo 2003, "(...) impossibilitando a regularização e emplacamento do veículo"

4. Em 19/11/2008, o ex-prefeito foi notificado a respeito da não aprovação da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 231). Considerando que não houve atendimento à notificação, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (cf. Relatório de Tomada de Contas Especial 612051/2009-56/2009 – peça 1, p. 263-267).

5. Para instauração da TCE, um dos fatores apontados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) foi a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Contudo, o entendimento deste Tribunal tem sido de que, por força dos artigos 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária, para isso, a transferência no Detran (vide Acórdãos 3.348/2011-TCU-2ª Câmara e 6.740/2012-TCU-2ª Câmara).

6. No caso em tela, a emissão da Nota Fiscal 574 (peça 1, p. 81) e a entrega do bem constituem prova inequívoca da alienação do veículo, o qual, inclusive, estava atendendo a população quando da visita da equipe do Ministério da Saúde ao município em apreço (peça 1, p. 131).

7. Contudo, mediante a instrução à peça 3, verificou-se a ocorrência de superfaturamento na UMS adquirida, bem como da irregularidade de realização de duas licitações distintas na modalidade convite (Convite 17/2004 – veículo e Convite 19/2004 – equipamentos) - vide peça 1, p. 143, quando deveria ter sido realizada tomada de preços, em face ao valor total dos bens adquiridos, prejudicando possível economia em razão da redução da competitividade, já que o procedimento desobrigou o gestor da publicação do certame licitatório no diário oficial ou jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 135, 217).

8. Por esses motivos, foram chamados ao processo, por meio de audiência e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), os responsáveis a seguir arrolados:

Responsável	Ofício de citação / audiência	Recebimento (AR)
José Ribeiro da Silva (então Prefeito do Município de Itapororoca/PB).	1375/2013-TCU/Selog e 1378/2013- TCU/Selog, ambos de 9/7/2013 (peças 25-26)	22/7/2013 (peças 27- 28)
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	1074/2013-TCU/Selog, de 4/6/2013 (peça 15)	13/6/2013 (peça 20)
Cléia Maria Trevisan Vedoin (Sócia- administradora da Planam)	1061/2013-TCU/Selog, de 3/6/2013 (peça 11)	10/6/2013 (peça 16)

<i>Responsável</i>	<i>Ofício de citação / audiência</i>	<i>Recebimento (AR)</i>
<i>Darci José Vedoin (Sócio-administrador da Planam)</i>	<i>1062/2013-TCU/Selog, de 3/6/2013 (peça 10)</i>	<i>11/6/2013 (peça 18)</i>
<i>Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (Empresa contratada)</i>	<i>1064/2013-TCU/Selog, de 3/6/2013 (peça 13)</i>	<i>10/6/2013 (peça 17)</i>
<i>Ronildo Pereira Medeiros (Administrador de fato da Frontal)</i>	<i>1063/2013-TCU/Selog, de 3/6/2013 (peça 9)</i>	<i>11/6/2013 (peça 19)</i>

9. O débito a seguir decorreu do indício de superfaturamento na aquisição do veículo com recursos recebidos por força do Convênio 2776/2004 (Siafi 504117), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB.

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Valor de mercado (R\$)</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>	<i>Débito (92,59%)</i>	<i>Data</i>
<i>José Ribeiro da Silva</i>	<i>47.031,60</i>	<i>79.000,00</i>	<i>29.599,54</i>	<i>20/12/2004</i>
<i>Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.</i>				
<i>Cléia Maria Trevisan Vedoin</i>				
<i>Darci José Vedoin</i>				

9.1. O débito a seguir decorreu do indício de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 2776/2004 (Siafi 504117), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Itapororoca/PB:

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Valor de mercado (R\$)</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>	<i>Débito (92,59%)</i>	<i>Data</i>
<i>José Ribeiro da Silva</i>	<i>38.780,13</i>	<i>63.470,00</i>	<i>22.860,35</i>	<i>20/12/2004</i>
<i>Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.</i>				
<i>Ronildo Pereira Medeiros</i>				

### EXAME TÉCNICO

10. O Sr. José Ribeiro da Silva, conquanto lhe tenha sido concedido por duas vezes prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 32 e 38), permaneceu silente.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado nos respectivos ofícios, e não havendo apresentação das respectivas alegações de defesa nem recolhimento do débito imputado, tem-se, por consequência, caracterizada a revelia de todos os responsáveis, dando-se prosseguimento

ao feito, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU.

12. Ademais, a revelia de todos os responsáveis prejudica a análise quanto à ocorrência de boa-fé nas suas respectivas condutas, conforme fixa o artigo 202, § 2º, do RI/TCU, propiciando o julgamento das presentes contas.

#### CONCLUSÃO

13. Conclui-se, dessa forma, que os responsáveis, citados em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face dos superfaturamentos apurados na utilização dos valores repassados por meio do Convênio 2776/2004, permaneceram silentes, devendo, portanto, serem condenados ao pagamento solidário do débito imputado e, ainda, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Ademais, visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável, propõe-se que o gestor tenha, desde logo, suas contas julgadas irregulares.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) Considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. José Ribeiro da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, e as sociedades comerciais Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Julgar irregulares as contas do Sr. José Ribeiro Silva (CPF 434.571.344-72), então Prefeito do município de Itapororoca/PB, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

c) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (em R\$)	Data
José Ribeiro da Silva (então Prefeito do Município de Itapororoca/PB).	434.571.344-72		
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	37.517.158/0001-43	29.599,54	20/12/2004
Cléia Maria Trevisan Vedoin (Sócia-administradora da Planam)	207.425.761-91		

<i>Darci José Vedoin (Sócio-administrador da Planam)</i>	<i>091.757.251-34</i>		
--	-----------------------	--	--

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>CNPJ/CPF</i>	<i>Débito (em R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>José Ribeiro da Silva (então Prefeito do Município Itapororoca/PB).</i>	<i>434.571.344-72</i>		
<i>Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (Empresa contratada)</i>	<i>01.140.694/0001-25</i>	<i>22.860,35</i>	<i>20/12/2004</i>
<i>Ronildo Pereira Medeiros (Administrador de fato da Frontal)</i>	<i>793.046.561-68</i>		

*d) Aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;*

*f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

*g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:*

*g.1) Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*g.2) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando os indícios de que o ônibus de chassi 936231BZ241019889, adquirido com recursos do Convênio 2776/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itapororoca/PB, ainda não foi transferido para a titularidade dessa municipalidade junto ao Detran/PB; e*

*g.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;”*

É o relatório.